

NOTA TÉCNICA Nº 55/2024/CTOS-CIF**Assunto: Da Não Sobreposição do Programa AFE ao Sistema NOVEL****I. APRESENTAÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo emitir uma análise técnica sobre o afastamento de eventual sobreposição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).

A priori, cumpre esclarecer que esta Nota complementa as informações encaminhadas a IAJ para subsidiar a manifestação nos autos de nº 1000415-46.2020.4.01.3800 que consubstanciam o Eixo 07 (Cadastro e Indenizações).

II. ANÁLISE

Trata-se da análise das recentes decisões proferidas no âmbito do Eixo 07, referentes ao processo indenizatório individual (Programa de Ressarcimento e de Indenização dos impactados (PIM) - PG 02 e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL)) e ao direito ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) - PG 21, na qual foi questionada e negada pela Fundação Renova a elegibilidade ao recebimento de AFE com fundamento na adesão ao NOVEL e a consequente assinatura do respectivo termo de quitação.

Consta no Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) o “Programa de Levantamento e de Cadastro dos Impactados - PG 01” efetuado pela Fundação Renova, descrito nas Cláusulas 19 a 30, com vistas a obter-se o dimensionamento e a quantificação dos programas socioeconômicos. Com destaque ao PIM e ao AFE, bem como ao NOVEL.

Importante registrar que com relação às inconformidades apontadas pela Fundação Renova acerca dos critérios de inelegibilidade ao Auxílio Financeiro Emergencial, é antiga e já foi debatida exaustivamente no âmbito desta CT-OS por meio das Notas Técnicas mencionadas no Anexo I além das Nota Técnica nº 032/2019/CTOS-CI; Nota Técnica nº 039/2019/CTOS-CI; Nota Técnica nº 042/2020/CTOS-CI; Nota Técnica nº 043/2020/CTOS-CI; Nota Técnica nº 047/2020/CTOS-CI; Nota Técnica nº 053/2022/CTOS-CI.

No âmbito do CIF, foram deliberadas ainda, as seguintes Deliberações:

- Deliberação nº 111/2017 - Estabelece entendimentos e determinações sobre o pagamento das indenizações referentes a danos morais e materiais com respectivo fornecimento de quitação parcial, conforme o dano. Reafirma o caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial.

Com referência ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00003/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00002/2020/SESC/PFMG/PGF/AGU.

- Deliberação nº 119/2017 - Estabelece parâmetros necessários para a efetivação das indenizações relativas ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactos (PIM), bem como autorização a pagamento do lucro cessante.

- Deliberação nº 420/2020 - *Aprova, com ressalvas e recomendações, o Escopo do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE).*

- Deliberação nº 457/2020 - *Análise e Manifestação acerca do cancelamento pela Fundação Renova de 143 Auxílios do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE), ocorrido em outubro de 2019.*

- Deliberação nº 485/2021 - *Aplica penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 457, de 2 de dezembro de 2020, que analisou o cancelamento pela Fundação Renova de 143 Auxílios do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE), ocorrido em outubro de 2019, e expediu recomendações ao Programa, e pelo descumprimento da Notificação nº 8/2020-CIF/GABIN, que trata da mesma temática.*

- Deliberação nº 576/2022 - *Encaminhar à IAJ manifestação sobre cancelamento do AFE – Auxílio Financeiro Emergencial.*

Observa-se que inconsistências do Cadastro dos impactados não estão sendo sanadas a tempo, fazendo com que os problemas afetem diretamente o acesso e a efetivação da compensação e indenização dos impactados. Nesse sentido, destaca-se a situação dos dados perdidos quando a integração dos cadastros realizados por empresas diferentes, em 2022.

Com isso, mais uma insegurança tem se instaurado nos atingidos e atingidas, uma vez que o sistema de informações e bancos de dados da Renova se mostram vulneráveis.

Historicamente é notório que a Fundação Renova insiste em descumprir as Deliberações do CIF e as decisões judiciais, colocando limitações e requisitos unilaterais para recebimento dos benefícios em voga.

É cediço que o auxílio emergencial é devido enquanto o beneficiário for incapaz de retomar suas atividades econômicas normais, tal como estabelecido nas Deliberações CIF nº 111/2017, 118/2017, 119/2017 e 181/2018, supracitadas.

O Auxílio Financeiro Emergencial, é previsto como auxílio de **natureza emergencial** e foi previamente apontado na NT nº 42/2020 da CTOS, aprovada pela Deliberação CIF nº 420/2020, que sistematiza os pontos trazidos pela NT nº 25/2018 (a qual, por sua vez, levantou uma série de questões sobre o Documento de Definição do AFE, produzido pela Fundação Renova) e as respostas apresentadas aos questionamentos e solicitações de revisão, tais quais o conceito de vulnerabilidade adotado, os critérios de elegibilidade e a falta de indicadores sobre a execução do programa (NT nº 42/2020, p. 26 CTOS). O AFE se estabelece, em obrigação de resposta ao desastre e de implementação de medidas emergenciais.

Quanto aos sistemas de indenização, primeiro, teve-se o Sistema de Indenização Mediada (PIM), pactuado no TTAC (Cláusulas 7, 10, 31 a 38, 118) com o objetivo da reparação aos atingidos que tenham sofrido **danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), danos morais**, bem como perdas referentes às atividades econômicas, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão.

No TTAC, a Cláusula 31 e 118 preveem assim, respectivamente:

SUBSEÇÃO I.2: Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS

CLÁUSULA 31: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e executar um programa de ressarcimento e de indenizações, por meio de negociação coordenada, destinado a reparar e indenizar os IMPACTADOS, na forma da CLÁUSULA 10[1], que comprovem prejuízos e danos ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, na forma da CLÁUSULA 21.[2]

CLÁUSULA 118: A FUNDAÇÃO deverá prestar assistência técnica aos pescadores impactados pelo EVENTO e às suas respectivas cooperativas e associações, de modo a viabilizar a retomada de suas atividades, bem como ajuda financeira aos pescadores impactados, no montante definido pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER, de acordo com orientações do PODER PÚBLICO, sendo custeada pela Fundação.

O PIM, conforme mencionado, contemplava 2 (duas) modalidades de dano: **(i)** danos pelas atividades econômicas (em geral) e **(ii)** danos pela falta de abastecimento de água

potável após rompimento da barragem de Fundão e tinha público-alvo aqueles atingidos documentados, formalizados, que consigam comprovar de forma satisfatória (provas materiais) os danos que são pleiteados.

Pondera-se nesse ponto, a situação atual dos pescadores, agricultores, lavradores, garimpeiros e demais atingidos que tiram sua subsistência da terra e água diretamente impactadas pela lama da barragem, *eventualmente*, sem a devida formalização.

Criado em 2020, o Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL), constitui um sistema simplificado e informatizado, com implantação e gestão de responsabilidade da Fundação Renova, destinado ao registro do cadastro, processamento e pagamento dos pedidos de indenização apresentados pelas pessoas atingidas, nos termos determinados pela decisão judicial, nos autos da ação de nº 1016742 66.2020.4.01.3800).

O **NOVEL** segundo o ressaltado na decisão, foi instituído visando gerar agilidade para o pagamento de indenizações resultantes de danos de difícil comprovação, contemplando regras específicas para o reconhecimento dos danos e valores determinados de indenizações para os danos materiais e morais por categorias, como por exemplo, pescador(a), lavadeira, agricultor(a), entre várias outras.

O **AFE**, não possui natureza indenizatória, consistindo em **verba emergencial essencial à manutenção do mínimo existencial**, torna-se indisponível na medida que garante a subsistência dos atingidos, e, em sendo negado, resulta em grave violação à dignidade humana e redução da qualidade de vida das pessoas atingidas.

O AFE previsto no bojo do TTAC prevê expressamente:

SUBSEÇÃO VI.6: Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS

CLÁUSULA 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.

A questão do AFE está intimamente ligada à retomada das atividades produtivas dos atingidos, diferente (mas não desvinculada, haja vista partirem do mesmo evento danoso) do PIM/NOVEL, é indenizar o rompimento abrupto da renda, meios de sobrevivência e qualidade de vida afetados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

No próprio TTAC, fez constar que o AFE e lucros cessantes constituem duas modalidades de indenização de forma independente, e são tratadas em cláusulas próprias, que abordam programas distintos. É o que se infere das Cláusulas (08, 31 a 34, 67, 118, 137, 138 e 140), senão vejamos:

CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executado pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL:

a) Programa de levantamento e de cadastro dos IMPACTADOS;

b) **Programa de ressarcimento e de indenização dos IMPACTADOS;**
[...]

VI. ECONOMIA
[...]

f) **Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS;**
[...]

Ainda na **Cláusula 67**, além das medidas acima, as seguintes ações devem ser implementadas: a criação de um manual de “perguntas e respostas”, o qual deverá estar disponível aos líderes comunitários e deverá esclarecer sobre os processos de moradia temporária, **auxílio financeiro, indenização** e outros;

No que tange à alegada inelegibilidade ao recebimento do AFE em detrimento a assinatura do Termo de Quitação do Novel, trata-se de uma manobra antiga, uma interpretação unilateral e de tratativas contestáveis para que se finalize o processo indenizatório individual em meio ao processo de reparação, já combatida em diversas decisões judiciais e deliberações no CIF, menosprezando sobretudo o pactuado no TTAC, que é o pagamento das indenizações/auxílio **até o retorno das condições mínimas de retomadas das atividades econômicas e/ou a reparação econômica ao que foi perdido devido a tragédia.**

A Deliberação CIF 111/2017, deliberou sobre o pagamento das indenizações referentes a danos morais e materiais com respectivo fornecimento de **quitação parcial**, conforme o dano e reafirmou o caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial, que assim determinou:

- [...]
- 1) As indenizações referentes aos danos do **Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM)** terão os seguintes componentes: i) Danos Morais; ii) Danos Materiais; e iii) Lucro Cessante.
 - 2) As indenizações referentes a **danos morais e materiais deverão ser pagas mediante quitação parcial**, conforme a natureza do dano;
 - 3) A negociação e o pagamento das indenizações previstas no item 2 deverão ser realizados nos seguintes **prazos**:

Para a **Campanha 1**: Finalização das negociações até 28 de dezembro de 2017 e do pagamento até 31 de março de 2018;

Para a **Campanha 2**: Finalização das negociações até 31 de março de 2018 e do pagamento até 29 de junho de 2018.

4) Reafirma-se o **caráter assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial**, com impossibilidade de interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada de atividades produtivas ou econômicas pelos impactados.

5) O Auxílio Financeiro Emergencial deverá ser efetivado a todos os impactados elegíveis ao programa, incluindo o pagamento retroativo, quando for o caso, com as devidas correções monetárias.

6) A Fundação Renova deverá enviar extratos mensais de cumprimento dos Programas à CT-OS.

E ainda, a Del.119/2017 estabeleceu parâmetros para a efetivação das indenizações relativas ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM), bem como autoriza o pagamento do lucro cessante, deixando claro, que os valores pagos aos(às) impactados(as) pelo AFE **não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo PIM**, por se tratar de **programas de natureza e finalidades distintas**, senão vejamos:

Deliberação nº 119, de 23 de outubro de 2017

[...]

1) Os valores pagos aos(às) impactados(as) pelo Programa de Auxílio Financeiro Emergencial não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM), por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.

2) A Fundação Renova deverá restituir, àqueles que já foram indenizados até o dia 23 de outubro, os valores eventualmente descontados no cálculo do lucro cessante a título de Auxílio Financeiro Emergencial.

3) A única forma de interromper o Auxílio Financeiro Emergencial é por meio do restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC.

[...]

Registramos que a expressão "quitação parcial", contida na Del. 111 do CIF, foi interpretada como temporalmente parcial, o que significa que a quitação é integral (danos morais, materiais e lucros cessantes) até o momento em que subscrita, não valendo para eventuais prejuízos futuros, como no caso dos lucros cessantes e danos futuros, sobretudo, ao não retorno das condições aptas para desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Como se viu, o CIF, órgão encarregado de supervisionar a execução dos programas, e com absoluta excecutoriedade deliberou sobre a autonomia do AFE em relação aos lucros cessantes, com propriedade e clareza, pois integrantes de programas distintos e independentes entre si.

Sendo, este o posicionamento atual e irretocável desta Câmara Técnica.

Importante mencionar que o tema também já foi fixado em decisões judiciais anteriores, que o AFE **não possui natureza indenizatória ou ressarcitória**, mas consiste em uma obrigação contratual das empresas para lidar com a falta de acesso a ativos financeiros por parte das pessoas atingidas que tiveram seu sustento afetado pelo rompimento da Barragem de Fundão, até que se realize a reparação integral e a reconstrução do território. (TRF1. 5ª TURMA. Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA. Id da decisão: 10465919, Data: 08/02/2019. AI nº 1000940-16.2019.4.01.0000).

Outrossim, em recente decisão, na Ação Civil Pública Nº 6029634-39.2024.4.06.3800/MG foi concedido dentre outros, o acesso prioritário de todas as mulheres cadastradas na Fase 01, ao AFE, PIM e NOVEL, devendo todas as informações pendentes serem devidamente saneadas para o correto enquadramento na categoria pleiteada pela mulher.

Em recente decisão, ao julgar o recurso de Agravo interposto pela Fundação Renova, foi suspenso o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento das decisões anteriores referentes ao AFE, sobretudo quanto a proibição da negativa a elegibilidade das pessoas atingidas ao AFE, avaliação dos requerimentos negados com fundamento no pagamento de verbas indenizatórias e na assinatura de termo de quitação exigido dos atingidos que aderiram ao NOVEL e apresentação de listagem das pessoas atingidas que tiveram negada sua elegibilidade ao AFE sob o fundamento de que não possuiriam tal direito em razão do pagamento de indenização e do termo de quitação exigido no âmbito do NOVEL, incluindo os atingidos da Del.58/2017.

Importante lembrar que o próprio TRF1 reconheceu o caráter indisponível do AFE e a inviabilidade da dedução das respectivas parcelas do pagamento de verbas indenizatórias em razão de sua natureza jurídica distinta tal como aquelas pagas no âmbito do NOVEL. (recurso de apelação nº 1013613 24.2018.4.01.3800)

No mesmo sentido, ao proferir a decisão, em 2022, o Juízo decidiu expressamente que não há vinculação entre o direito ao AFE e o termo de quitação do NOVEL, o que ratificamos.

Cumprе registrar que é direito das pessoas atingidas, conforme preconiza a Lei n.º 14.755 de 2023, que instituiu a Política Nacional de Atingidos Por Barragens, o auxílio emergencial, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

Ratifica-se ainda os posicionamentos apresentados nas Notas Técnicas e Deliberações referenciadas nesta Nota Técnica e Deliberações citadas no texto e anexos.

III. CONCLUSÃO

Diante disso, avaliando a documentação e o histórico apresentado, manifestamos tecnicamente acerca das questões encaminhadas, sobretudo quanto ao afastamento da alegação de eventual sobreposição ou dedução do **Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)** frente ao **Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL)**, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas, conforme prevê o TTAC e decisões judiciais aqui referenciadas.

ENCAMINHAMENTOS:

1. Sobre a impossibilidade de negativa da concessão do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) sob fundamento de sobreposição à assinatura da quitação total ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) e Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL).
2. Aos atingidos que assinaram o termo de quitação total do NOVEL que sejam imediatamente incluídos no Programa AFE com o pagamento dos benefícios negados no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ratifica o entendimento que os valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) não podem ser descontados, deduzidos, abatidos ou compensados do valor indenizatório a ser pago pelo Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados (PIM) ou Sistema NOVEL, por se tratar de programas de natureza e finalidades distintas.

4. Como única forma de interrupção do Auxílio Financeiro Emergencial o restabelecimento das condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, pelo estabelecimento das condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, conforme Cláusula 137 a 140 do TTAC, conforme previsto no item 03 da Deliberação 119/2017.
5. A revisão da concessão dos benefícios negados sob o argumento da “sobreposição dos benefícios” seja realizada pela Fundação Renova, em 15 (quinze) dias.
6. Que os valores descontados, deduzidos, abatidos ou compensados sob o argumento da “sobreposição dos benefícios” sejam reanalisados pela Fundação Renova, em 15 (quinze) dias, após a análise da concessão.
7. Que os valores a serem pagos sejam considerados desde a data de sua negativa e devidamente atualizados.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Juliane de Araújo Barroso
Coordenadora da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial - CTOS

ANEXO I

NOTAS TÉCNICAS QUE TRATAM DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

Nota Técnica	Data	Assunto
Nota Técnica 07/2016	17.11.2016	Análise dos problemas para inelegibilidade ao Auxílio Financeiro Emergencial.
Nota Técnica 10/2017	01.02.2017	Análise pela Câmara Técnica de Organização (CTOS) da reavaliação feita pela Fundação Renova dos cadastros considerados inelegíveis do Auxílio Financeiro Emergencial.
Nota Técnica 015/2017	21.09.2017	Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactos - parâmetros mínimos para implementação e relação com o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial.
Nota Técnica 002/2017 CTOS/GIRD	22.09.2017	Programa de Auxílio Emergencial. Programa de Indenização mediada. Programas socioeconômicos e com objetivos distintos. Unidade e coerência do TTAC.
Nota Técnica 025/2018	10.09.2018	Análise e Manifestação da CTOS sobre o documento de Definição (Escopo) do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), PG 21 do TTAC, apresentado pela Fundação Renova
Nota Técnica 028/2018	08.11.2018	Levar ao conhecimento do CIF as situações e as demandas apresentadas pelo coletivo de artesãos e artesãs e Associações de Artesanato dos municípios do Espírito Santo impactados pelo Rompimento da Barragem de Fundão/Mariana. Recomendar ao CIF que delibere pelo reconhecimento do Artesanato como atividade produtiva impactada, que artesãos e artesãs foram atingidos, para sua inserção nos Programas de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), Indenização Mediada (PIM), Programa de Proteção Social e demais programas socioeconômicos pertinentes.
Nota Técnica 030/2018	27.11.2018	Análise dos Resultados do Programa de Proteção Social (PPS) monitorados pela Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS) no período de 2017 e 2018 e seus principais desafios para 2019.
Nota Técnica 031/2018	27.11.2018	Balanco do Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactados.

Nota Técnica 035/2019	22.05.2019	Informa descumprimento dos prazos estabelecidos na Deliberação CIF nº 234/2018 e recomenda a notificação da Fundação Renova.
Nota Técnica 036/2019	02.07.2019	Informa desatendimento reiterado a requisição de informações, com estabelecimento indevido de óbice a ações de monitoramento a cargo da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial – CTOS. Ausência de resposta, em tempo satisfatório, a demanda de moradores do Município de Naque-MG, que se identificaram como atingidos em situação de vulnerabilidade.
Nota Técnica 039/2019	23.08.2019	Análise e Manifestação da CTOS sobre o atendimento, pela Fundação Renova, das recomendações contidas na NT nº 25/2018, acerca da Definição (Escopo) do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE).
Nota Técnica 040/2019	18.10.2019	Informa desatendimento reiterado à Deliberação nº 58/2017, apontado nas Deliberações nº 93/2017, 141/2017 e 152/2018, referente ao reconhecimento de “áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência Socioeconômica, nos termos da Cláusula 01, Incisos VI e VIII do TTAC”. Recomenda a aplicação das multas previstas na Cláusula 247, Parágrafo Segundo do TTAC, com notificação da Fundação Renova.

ANEXO II

DELIBERAÇÕES QUE TRATAM DO PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

Deliberação	Data	Assunto
Deliberação nº 09/2016	12.07.2016	Define os casos de inelegibilidade, irregularidade e fraude no pagamento dos recursos previstos no Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados.
Deliberação nº 35/2016	24.11.2016	Requer a inclusão dos trabalhadores de apoio à pesca no Cadastro e no Programa de Indenização Mediada e o pagamento do Auxílio Emergencial devido.
Deliberação nº 111/2017	25.09.2017	Estabelece entendimentos e determinações sobre o pagamento das indenizações referentes a danos morais e materiais com respectivo fornecimento de quitação parcial, conforme o dano. Reafirma o caráter

		assistencial, temporário e indisponível do Auxílio Financeiro Emergencial.
Deliberação nº 118/2017	23.10.2017	Comunica o descumprimento parcial da Deliberação CIF nº 111, para fornecimento do termo de quitação parcial relativo ao pagamento das indenizações referente a danos morais e materiais.
Deliberação nº 119/2017	23.10.2017	Estabelece parâmetros necessários para a efetivação das indenizações relativas ao Programa de Ressarcimento e de Indenização dos Impactos (PIM), bem como autorização a pagamento do lucro cessante
Deliberação nº 161/2018	24.05.2018	Aprova o pedidos de Revisão do Estatuto Competente Quilombola (ECQ) e aos demais encaminhamentos deferidos nas consultas realizadas no dia 17 de março de 2018 junto à Comunidade Quilombola de Degredo, de acordo com as análises e recomendações elencadas pela Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais no item 3 da Nota Técnica nº04/2018/COPAB/DPA/PR e determinar à Fundação Renova o pagamento do retroativo do auxílio emergencial em parcela única, a ser efetivada no mês de julho de 2018.
Deliberação nº 210/2018	28.09.2018	Determina a revisão do Documento da Definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial pela Fundação Renova.
Deliberação nº 234/2018	29.11.2018	Reconhece o artesanato como atividade produtiva impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, assim como artesãos, artesãs e associações de artesanato como atingidos, e determina a inclusão nos Programas de Auxílio Financeiro Emergencial, Indenização Mediada e demais programas pertinentes.
Deliberação nº 299/2019	25.06.2019	Determina a inclusão imediata das 7 (sete) famílias Krenak no pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e nas demais ações previstas no âmbito do Acordo emergencial firmado entre o Povo Indígena Krenak e a Vale S/A, operacionalizado pela Fundação Renova, conforme Nota Técnica nº 05/2019/CT-IPCT/CIF.

Deliberação nº 300/2019	25.06.2019	Determina a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT.
--------------------------------	------------	--

Deliberação nº 333/2019	21.10.2019	Notificar a Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 300/2019, do CIF, conforme considerações constantes na Nota Técnica nº 06/2019/CT-IPCT/CIF.
Deliberação nº 335/2019	22.10.2019	Notificar a Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 299/2019, do CIF, conforme considerações constantes na Nota Técnica nº 07/2019/CT-IPCT/CIF.
Deliberação nº 356/2019	16.12.2019	Aplica penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento das Deliberações nº 300/2019 e 333/2019, Notificação 18/2019 do CIF, conforme considerações constantes na Nota Técnica nº 08/2019/CT-IPCT/CIF.
Deliberação nº 360/2019	17.12.2019	Aplicar penalidade à Fundação Renova pelo descumprimento das Deliberações nº 299/2019 e 335/2019, conforme considerações constantes na Nota Técnica nº 09/2019/CT-IPCT/CIF.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JULIANE DE ARAÚJO BARROSO
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL III QCE-01
SUBAAD - SETADES - GOVES
assinado em 02/09/2024 16:08:37 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/09/2024 16:08:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JULIANE DE ARAÚJO BARROSO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL III QCE-01 - SUBAAD - SETADES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-Q1TJJP>